

## Resposta sobre autos n.º 2021/000013462-00 (SEI) - Destinação Prestação Pecuniária

1 mensagem

**Diego Demetrio de Souza** <diego.souza@tjam.jus.br>  
Para: protocolo@tjam.jus.br

28 de novembro de 2022 11:05

Ofício n.º 483/1VARA-HUMAITA-TJAM, 28 de novembro de 2022

À Sua Excelência, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Resposta sobre autos n.º 2021/000013462-00 (SEI)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Ao lançar os cumprimentos cordiais, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta Vara, venho prestar as informações solicitadas nos autos em epígrafe a respeito dos seguintes ofícios:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 408/2021-PTJ/TJAM

OFÍCIO CIRCULAR Nº 201/2022-PTJ/TJAM

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 240-PTJ/TJAM, DE 26 DE JULHO DE 2022

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 324-PTJ/TJAM, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 391-PTJ/TJAM, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Em 13/07/2012, o CNJ, por intermédio de sua Presidência, determinou que os valores das prestações pecuniárias serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, conforme art. 2º da Resolução do CNJ n.º 154/2012. Veja:

“Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução nº 206, de 21.09.15)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.<sup>[1]</sup>

Em 30/08/2012, o CNJ, por intermédio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, determinou que as prestações pecuniárias devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, conforme art. 1º do Provimento do CNJ n.º 21/2012. Veja:

“Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000.

§ 1º. Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 2º. No Sistema dos Juizados Especiais, o Juiz deverá dar preferência às prestações sociais alternativas (art. 5º, XLVI, d, da CF) as penas pecuniárias, em razão de seu caráter pedagógico.

§ 3º. O magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas.

Art. 3º. Para atendimento deste Provimento e da Resolução aprovada no processo n. 0005096-40.2011.2.00.0000, os Tribunais deverão adotar as seguintes medidas:

I - criar cadastro de Conselhos da Comunidade e de entidades públicas e privadas com destinação social, conveniados;

II - fiscalizar periodicamente as entidades públicas e privadas com destinação social e os Conselhos da Comunidade, para manutenção no cadastro;

III - criar banco de dados para lançamento dos valores destinados às entidades ou ao Conselho da Comunidade;

IV - publicar mensalmente na internet os valores, as entidades beneficiadas e os respectivos juízos.

Art. 4º. Somente as entidades conveniadas e cadastradas serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Art. 5º. Para comprovação do cumprimento das prestações sociais alternativas, o autor do fato ou o réu apresentará recibo de entrega e/ou nota fiscal, conforme o caso.

Parágrafo único. O cumprimento das penas e medidas alternativas poderá ser comprovado no plantão judiciário, observadas as regras locais e o Provimento n. 08 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Os Tribunais de Justiça deverão criar estrutura necessária ao cumprimento deste provimento no prazo de 120 dias.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação."<sup>[2]</sup>

Desta forma, tendo em vista que a 1ª Vara de Humaitá tem competência para processamento de processos de Execução Penal, este juízo promoverá pela adoção dos atos necessários ao cumprimento da Resolução do CNJ n.º 154/2012 e, conjuntamente, ao cumprimento do Provimento do CNJ n.º 21/2012.

Por fim, prestadas as informações acima, este juízo fica à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

**DIEGO DEMETRIO DE SOUZA**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Humaitá/AM  
(Ato n.º 408 de 18/06/2021 – DJE-TJAM 22/06/2021)

---

[1] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>

[2] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1293>

---

#### 4 anexos

 **OFICIO 483 1VARA HUMAITA.pdf**  
1744K

 **Oficio Circular 391.pdf**  
150K

 **RESOLUCAO CNJ 154 2012 PRESTACAO PECUNIARIA.pdf**  
264K

 **PROVIMENTO CNJ 154 2012 PRESTACAO PECUNIARIA.pdf**  
232K



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM**  
FÓRUM DE JUSTIÇA DR. TOCANDIRA BALBI CARREIRA  
RUA MONTEIRO, 2443, CENTRO, CEP 69.800-000, TELEFONE: (97) 3373-3009

---

Ofício n.º 483/1VARA-HUMAITA-TJAM, 28 de novembro de 2022

À Sua Excelência, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Resposta sobre autos n.º 2021/000013462-00 (SEI)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Ao lançar os cumprimentos cordiais, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta Vara, venho prestar as informações solicitadas nos autos em epígrafe a respeito dos seguintes ofícios:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 408/2021-PTJ/TJAM

OFÍCIO CIRCULAR Nº 201/2022-PTJ/TJAM

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 240-PTJ/TJAM, DE 26 DE JULHO DE 2022

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 324-PTJ/TJAM, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 391-PTJ/TJAM, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Em 13/07/2012, o CNJ, por intermédio de sua Presidência, determinou que os valores das prestações pecuniárias serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, conforme art. 2º da Resolução do CNJ n.º 154/2012. Veja:

“Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução nº 206, de 21.09.15)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA DR. TOCANDIRA BALBI CARREIRA**  
RUA MONTEIRO, 2443, CENTRO, CEP 69.800-000, TELEFONE: (97) 3373-3009

---

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”<sup>1</sup>

Em 30/08/2012, o CNJ, por intermédio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, determinou que as prestações pecuniárias devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, conforme art. 1º do Provimento do CNJ n.º 21/2012. Veja:

“Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000.

§ 1º. Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM**  
FÓRUM DE JUSTIÇA DR. TOCANDIRA BALBI CARREIRA  
RUA MONTEIRO, 2443, CENTRO, CEP 69.800-000, TELEFONE: (97) 3373-3009

---

§ 2º. No Sistema dos Juizados Especiais, o Juiz deverá dar preferência às prestações sociais alternativas (art. 5º, XLVI, d, da CF) as penas pecuniárias, em razão de seu caráter pedagógico.

§ 3º. O magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas.

Art. 3º. Para atendimento deste Provimento e da Resolução aprovada no processo n. 0005096-40.2011.2.00.0000, os Tribunais deverão adotar as seguintes medidas:

- I - criar cadastro de Conselhos da Comunidade e de entidades públicas e privadas com destinação social, conveniados;
- II - fiscalizar periodicamente as entidades públicas e privadas com destinação social e os Conselhos da Comunidade, para manutenção no cadastro;
- III - criar banco de dados para lançamento dos valores destinados às entidades ou ao Conselho da Comunidade;
- IV - publicar mensalmente na internet os valores, as entidades beneficiadas e os respectivos juízos.

Art. 4º. Somente as entidades conveniadas e cadastradas serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Art. 5º. Para comprovação do cumprimento das prestações sociais alternativas, o autor do fato ou o réu apresentará recibo de entrega e/ou nota fiscal, conforme o caso.

Parágrafo único. O cumprimento das penas e medidas alternativas poderá ser comprovado no plantão judiciário, observadas as regras locais e o Provimento n. 08 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Os Tribunais de Justiça deverão criar estrutura necessária ao cumprimento deste provimento no prazo de 120 dias.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.<sup>2</sup>

Desta forma, tendo em vista que a 1ª Vara de Humaitá tem competência para processamento de processos de Execução Penal, este juízo promoverá pela adoção dos atos necessários ao cumprimento da Resolução do CNJ n.º 154/2012 e, conjuntamente, ao cumprimento do Provimento do CNJ n.º 21/2012.

Por fim, prestadas as informações acima, este juízo fica à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

**DIEGO DEMETRIO DE SOUZA**

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Humaitá/AM  
(Ato n.º 408 de 18/06/2021 – DJE-TJAM 22/06/2021)

**DIEGO DEMETRIO DE SOUZA:00033368244** Assinado de forma digital por DIEGO  
DEMETRIO DE SOUZA:00033368244  
Dados: 2022.11.28 10:01:59 -04'00'

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1293>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 391-PTJ/TJAM, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

Destinatários:

**JUIZES DE DIREITO**

**JUÍZAS DE DIREITO**

Comarcas do Interior do Estado do Amazonas

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

**Assunto: Publicação dos relatórios mensais de Prestação Pecuniária.**

(Processo Administrativo TJAM nº 2021/000013462-00)

Senhor Magistrado,

Senhora Magistrada,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, no interesse do processo administrativo epigrafado, através do qual a Secretaria de Planejamento apresenta medidas a fim de contribuir na execução do Art. 3º, IV do Provimento CNJ nº 21/2012, de forma a proporcionar “local” de maior visibilidade e acesso, bem como o monitoramento contínuo das publicações mensais dos relatórios de Prestação Pecuniária.

Sirvo-me do presente para reiterar os termos dos Ofícios Circulares de números 201/2022-PTJ/TJAM, 240-PTJ/TJAM e 324-PTJ/TJAM a fim de solicitar às Comarcas que até a presente data não apresentaram manifestação, que informem a respeito do cumprimento do provimento nº 21-2012 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informo que a manifestação deverá ser encaminhada ao e-mail: protocolo@tjam.jus.br, fazendo-se menção ao referido processo administrativo.

Cordialmente,

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

**Anexos:** Despacho SECGJUS/TJ (0740990), Ofício Circular nº 201/2022- PTJ/TJAM.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 17/10/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0758062** e o código CRC **0951C9D9**.

Identificação	Provimento Nº 21 de 30/08/2012
Apelido	---
Temas	
Ementa	Define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Corregedoria
Fonte	DJe/CNJ n. 163, de 5/09/2012, p. 7.
Alteração	
Legislação Correlata	<a href="#">Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> <a href="#">Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998</a> <a href="#">Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940</a> <a href="#">Resolução n. 67, de 3 de março de 2009 (Regimento Interno)</a>
Observação / CUMPRDEC	
Texto	<p><a href="#">Texto Original</a> </p> <p><b>A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon</b>, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no <a href="#">artigo 8º, XX, do Regimento Interno</a> do Conselho Nacional de Justiça, e</p> <p><b>CONSIDERANDO</b> a necessidade de uniformizar e implementar práticas e políticas na aplicação e fiscalização de medidas e penas alternativas;</p> <p><b>CONSIDERANDO</b> o levantamento de dados estatísticos fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal no processo nº 0005891.25.2009.2.00.0000, e as normas contidas na Resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000;</p> <p><b>CONSIDERANDO</b> os princípios da moralidade administrativa e da transparência que norteiam os atos do Poder Público;</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p>Art. 1º. As prestações pecuniárias e as prestações sociais alternativas, objeto de transação penal e de sentença condenatória (<a href="#">art. 45, § 1º, do Código Penal</a>), não revertidas às vítimas ou seus sucessores, devem ser destinadas pelo juiz às entidades públicas, privadas com destinação social e aos conselhos da comunidade, observada a resolução aprovada pelo CNJ no processo nº 0005096-40.2011.2.00.0000.</p> <p>§ 1º. Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do <a href="#">art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784/1999</a>, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do <a href="#">art. 2º da Lei nº 9.637/1998</a>, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal.</p> <p>§ 2º. No Sistema dos Juizados Especiais, o Juiz deverá dar preferência às prestações sociais alternativas (<a href="#">art. 5º, XLVI, d, da CF</a>) as penas pecuniárias, em razão de seu caráter pedagógico.</p> <p>§ 3º. O magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio da execução das penas e medidas alternativas.</p> <p>Art. 3º. Para atendimento deste Provimento e da Resolução aprovada no processo n. 0005096-40.2011.2.00.0000, os Tribunais deverão adotar as seguintes medidas:</p> <p>I - criar cadastro de Conselhos da Comunidade e de entidades públicas e privadas com destinação social, conveniados;</p> <p>II - fiscalizar periodicamente as entidades públicas e privadas com destinação social e os Conselhos da Comunidade, para manutenção no cadastro;</p>

III - criar banco de dados para lançamento dos valores destinados às entidades ou ao Conselho da Comunidade;

IV - publicar mensalmente na internet os valores, as entidades beneficiadas e os respectivos juízos.

Art. 4º. Somente as entidades conveniadas e cadastradas serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Art. 5º. Para comprovação do cumprimento das prestações sociais alternativas, o autor do fato ou o réu apresentará recibo de entrega e/ou nota fiscal, conforme o caso.

Parágrafo único. O cumprimento das penas e medidas alternativas poderá ser comprovado no plantão judiciário, observadas as regras locais e o Provimento n. 08 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Os Tribunais de Justiça deverão criar estrutura necessária ao cumprimento deste provimento no prazo de 120 dias.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

MINISTRA ELIANA CALMON

Corregedora Nacional de Justiça

---

Identificação	Resolução Nº 154 de 13/07/2012
Apelido	---
Temas	Execução Penal e Sistema Carcerário;
Ementa	Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.
Situação	Alterado
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJE/CNJ nº 124, de 16/07/2012, p. 2-3.
Alteração	<a href="#">Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 (ALTERADORA)</a> <a href="#">Resolução nº 206, de 21 de setembro de 2015 (ALTERADORA)</a>
Legislação Correlata	<a href="#">Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009</a> Ata e Certidões de Julgamento da 147ª Sessão Ordinária, de 21, 22 e 23 de maio de 2012
Observação / CUMPRDEC	CUMPRDEC 0004638-86.2012.2.00.0000
Texto	<a href="#">Texto Original</a>  <a href="#">Texto Compilado</a> 

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

**CONSIDERANDO** que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

**RESOLVE:**

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. ([Redação dada pela Resolução nº 206, de 21.09.15](#))

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. ([Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16](#))

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no [art. 37, caput, da Constituição Federal](#), sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro AYRES BRITTO